



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04873/07**

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

**Objeto:** Termos Aditivos nº 5 a 11 ao Contrato nº 26/2008

**Responsáveis:** Ex-superintendentes Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade

**Advogado:** Evandro José Barbosa

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATOS – ADITIVOS CONTRATUAIS – PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM E DRENAGEM NA COMUNIDADE PAULO AFONSO, EM JOÃO PESSOA - EXAME DA LEGALIDADE – LEIS NACIONAIS Nº 10.520/02 E 8.666/93 – REGULARIDADE DOS ADITIVOS Nº 5 A 11 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00286/2019**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da Concorrência nº 03/2007, seguida do Contrato nº 26/2008 e dos Termos Aditivos nº 01 a 11, procedidos pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como responsáveis os Ex-superintendentes Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, objetivando a pavimentação, terraplenagem e drenagem na Comunidade Paulo Afonso, em João Pessoa.

A licitação e o contrato, quanto aos aspectos formais, foram considerados regulares por meio do Acórdão AC1 TC 646/2008, fl. 748, que também determinou o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra.

Os Termos Aditivos 1 a 4 foram apreciados pelo Tribunal, cuja decisão consistiu em considerá-los regulares, além da determinação de retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra, consoante Acórdão AC1 TC 1382/2009, fls. 788/789.

Foram encartados ao processo os aditamentos de nº 5 a 11, fls. 793/829, a saber:

ADITIVO	OBJETO	VALOR – R\$	RESPONSÁVEL
05	Prorrogação de prazo	-	Raimundo Gilson Vieira Frade
06	Prorrogação de prazo	-	Raimundo Gilson Vieira Frade
07	Prorrogação de prazo	-	Raimundo Gilson Vieira Frade
08	Prorrogação de prazo	-	Raimundo Gilson Vieira Frade
09	Prorrogação de prazo	-	Raimundo Gilson Vieira Frade
10	Prorrogação de prazo	-	Raimundo Gilson Vieira Frade
11	Acréscimo e supressão de serviços sem alteração de valores	-	Raimundo Gilson Vieira Frade

A DILIC (Divisão de Licitações e Contratos) se pronunciou sobre os aspectos formais dos aditivos, anotando, inicialmente, algumas irregularidades, fls. 864/866, as quais foram devidamente esclarecidas e afastadas na ocasião da análise da defesa, fls. 941/942.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04873/07**

Já a DICOP (Divisão de Controle de Obras Públicas), setor ao qual coube a "verificação *in loco* da conclusão da obra", conforme determinação contida no Acórdão AC1 TC AC1 TC 646/2008, fl. 748, e no Acórdão AC1 TC 1382/2009, fls. 788/789, lançou o relatório de fls. 843/851, com as seguintes irregularidades:

- a) Pagamento em excesso na importância de R\$ 24.851,38, por serviços não executados, na obra sob análise;
- b) Pagamento em excesso na importância de R\$ 5.993,79, no exercício de 2006, referente a serviços não executados na cobertura da Escola Fernando Milanês, em Cruz do Espírito Santo; e
- c) Falta da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra e da planilha de quantidades e preços do 11º termo aditivo ao contrato, contrariando o art. 4º da Resolução RN TC nº06/03.

O então Relator do processo, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ao se considerar impedido de continuar atuando no feito, o remeteu para redistribuição pela Segunda Câmara.

A DICOP, em reanálise, fls. 854/862, suprimiu a irregularidade referente ao excesso de pagamento no serviço executado na cobertura da Escola Fernando Milanês, por tratar de matéria alheia ao presente processo, concluindo pela notificação do ordenador de despesas da SUPLAN dos exercícios de 2005 e 2006 (Sr. Vicente de Paula Holanda Matos), para se pronunciar sobre o seguinte:

1. Pagamento em excesso na importância de R\$ 24.851,38, por serviços não executados, na obra sob análise; e
2. Falta da ART e da planilha de quantidades e preços do 11º termo aditivo ao contrato, contrariando o Art. 4º da Resolução RN TC nº 06/03.

Após regular citação, o Sr. Vicente de Paula Holanda Matos apresentou justificativas por meio do Documento TC 16612/13, fl. 874, reafirmando os termos da defesa encaminhada pelo ex-gestor Raimundo Gilson Vieira Frade, fls. 875/938, cujos argumentos, resumidamente, ressaltam que eventual responsabilização deve se restringir ao período em que esteve à frente da SUPLAN (meados de fevereiro de 2009 a 31/12/2010) e que, ao assumir a superintendência, aditou os contratos em execução, destacando que *"nenhuma das formalidades reclamadas compromete a lisura do certame e muito menos ainda quanto à consecução dos serviços contratados e alcance de seus objetivos"*.

Ao analisar os argumentos, a DICOP manteve o pronunciamento anterior, informando que a defesa anexou apenas a planilha do 11º Termo Aditivo.

Na sequência, o *Parquet* emitiu o Parecer de fls. 949/953, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, destacando que *"o pagamento em excesso e o não envio da ART deixam clara a irregularidade material do Contrato nº 26/08, bem como de todos os seus termos aditivos, tendo em vista que estes dependem diretamente do contrato originário"*. Adiantou que *"o pagamento por serviços não executados enseja a imputação de débito no montante apurado pela Auditoria ao responsável pela ordenação da despesa, tendo em vista o dano causado ao erário em razão da má aplicação dos recursos públicos"*. Por fim, opinou pelo(a):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04873/07**

- a) IRREGULARIDADE do Contrato nº 26/08, bem como dos Termos Aditivos nºs 01 a 11;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de R\$ 24.851,38, em razão do pagamento por serviços não executados, ao ordenador da despesa;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, III, da LOTCE;
- d) ENVIO DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão da SUPLAN para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, a fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente;
- e) ENVIO DOS AUTOS ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas inerentes às suas atribuições.

Em 24 de maio de 2016, o processo foi transformado em digital, conforme certidão técnica de fl. 955.

O Relator determinou o retorno dos autos à Auditoria, conforme despacho de fls. 956, para pronunciamento sobre a planilha encartada pela defesa às fls. 918/919, indicando os responsáveis e os correspondentes valores para eventuais imputações.

Como resposta, a Equipe de Instrução lançou o relatório de fls. 958/961, reduzindo o excesso de pagamentos por serviços não executados de R\$ 24.851,38 para R\$ 21.797,35, conforme tabela abaixo reproduzida, sendo R\$ 16.212,68 de responsabilidade do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, e R\$ 5.584,67 atribuído ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, individualização essa calculada com base na proporcionalidade dos pagamentos efetuados nas correspondentes gestões. Anotou, ainda, que subsiste a falha relativa à não apresentação da ART de execução da obra.

**Quadro 1: Resumo dos EXCESSOS DE PAGAMENTO**

Termo Aditivo nº 11 (fl. 918/919)									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	Q (Paga)	R\$ (Unit.)	R\$ (Pago)	Q (Executada)	Q (Excesso)	% (Excesso)	R\$ (Total de Excesso)
3.0	Pavimentação								
3.1	Regularização do subleito	m²	4.240,20	0,79	3.349,76	3.528,00	712,20	16,80%	562,64
4.0	Drenagem								
4.3	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto D = 0,80 m.	m	329,00	149,32	49.126,28	245,20	83,80	25,47%	12.513,02
4.15	Poço de visita em concreto armado e alvenaria de uma vez, com tijolo maciço, até 2,00 m, inclusive fôrma e tampão de ferro.	und	7,00	4.360,85	30.525,95	5,00	2,00	28,57%	8.721,70
<b>TOTAL (R\$):</b>						<b>83.001,99</b>			<b>21.797,35</b>

Ante a individualização dos valores sujeitos a glosa, o Relator determinou a intimação dos responsáveis, que, por meio de Advogado legalmente constituído, apresentaram defesa protocolizada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04873/07**

sob o nº Documento TC 44756/16, fls. 978/1004, e Documento TC 46412/16, fls. 1010/1030, 1035/1037.

O Sr. Vicente de Paula Holanda Matos justificou, resumidamente, que o excesso não passa da ínfima importância de R\$ 2.527,13, representando insignificantes 0,49% do montante executado de R\$ 511.220,97, conforme tabelas de fls. 979/981. Adiantou, caso as justificativas não sejam suficientes para afastar a imputação, que o fiscal da obra deve ser responsabilizado de forma solidária, visto que a negligência no acompanhamento da execução dos serviços atrai para si a obrigação de responder pelos danos anotados. Quanto à ausência documental, apresentou a ART reclamada.

Já o Sr. Raimundo Gilson Vieira frade alegou, em síntese, que *"assumiu a direção da SUPLAN em 28.02.2009, sendo exonerado a pedido em 31.12.2010. Portanto, em que pese os efeitos do princípio da continuidade do serviço público, não foi o signatário responsável pela licitação, homologação e contratação dos serviços objeto do processo em testilha, de forma que não há como atribuir-lhe qualquer falha sob o ponto de vista da responsabilidade. Isto posto, acaso eventualmente ultrapassadas as argumentações preliminares ora suscitadas, requer o ora defendente, que se digne observar a proporcionalidade e gradação de uma suposta responsabilidade quanto aos atos até então praticados com relação ao caso em tela"*.

A Auditoria, fls. 1035/1037, considerou elidida apenas a eiva concernente à falta da ART de execução, mantendo o entendimento quanto ao excesso, que, segundo informou, foi individualizado por gestor de acordo com as informações prestadas pela SUPLAN, em atendimento ao Ofício nº 0357/2016-TCE-DIAFI.

O processo foi mais uma vez submetido à apreciação ministerial, que emitiu a cota de fls. 1040/1043, pugnando pela:

- a) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93; e
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, ao Sr. Vicente de Paula Holanda Matos no valor de R\$ 16.212,68, e ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade no valor de R\$ 5.584,67, conforme exposto pela Auditoria.

É o relatório, informando que os responsáveis e o Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Cumprir informar, inicialmente, que a licitação e o contrato foram considerados regulares, conforme Acórdão AC1 TC 646/2008, fl. 748. Mesmo entendimento o Tribunal teve em relação aos Termos Aditivos nº 1 a 4, consoante Acórdão AC1 TC 1382/2009, fls. 788/789. Em ambas as decisões, o Tribunal determinou o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra.

Os aditamentos de nº 5 a 11 foram submetidos à apreciação da Auditoria, que nada questionou acerca dos aspectos formais. Entretanto, quanto ao acompanhamento e à verificação da conclusão da obra, destacou o excesso de R\$ 21.797,35, sendo R\$ 16.212,68 de responsabilidade do Sr. Vicente de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04873/07**

Paula Holanda Matos, e R\$ 5.584,67 atribuído ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, individualização essa calculada de acordo com as informações prestadas pela SUPLAN, em atendimento ao Ofício nº 0357/2016-TCE-DIAFI.

O excesso, conforme Quadro 1, fl. 959, reproduzido no relatório do Relator, foi verificado entre os valores pagos e medidos nos serviços de "regularização de subleito", "fornecimento e assentamento de tubo de concreto D=0,80" e "poço de visita em concreto armado e alvenaria de uma vez, com tijolo maciço, até 2,00m, inclusive fôrma e tampão de ferro".

Feitas essas considerações, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que:

- a) Considerem regulares os Termos Aditivos nº 5 a 11, no tocante aos aspectos formais; e
- b) Quanto ao acompanhamento e à verificação da conclusão da obra, imputem a importância de R\$ 21.797,35, sendo R\$ 16.212,68 ao Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, e R\$ 5.584,67 ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, em razão do excesso verificado entre os valores pagos e medidos nos serviços de "regularização de subleito", "fornecimento e assentamento de tubo de concreto D=0,80" e "poço de visita em concreto armado e alvenaria de uma vez, com tijolo maciço, até 2,00m, inclusive fôrma e tampão de ferro", conforme Quadro 1, fl. 959; e
- c) Apliquem multa aos gestores responsáveis, Srs. Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, nos respectivos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04873/07, no tocante aos aspectos formais dos Termos Aditivos nº 05 a 11 ao Contrato nº 26/2008, bem assim em relação à verificação da conclusão da obra de pavimentação, terraplenagem e drenagem na Comunidade Paulo Afonso, em João Pessoa, tendo como responsáveis os Ex-superintendentes da SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Srs. Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES os Termos Aditivos nº 5 a 11, no tocante aos aspectos formais;
- II. No tocante ao acompanhamento e verificação da conclusão da obra, conforme determinado por meio do Acórdão AC1 TC 646/2008, fl. 748, e Acórdão AC1 TC 1382/2009, fls. 788/789, IMPUTAR AOS GESTORES A IMPORTÂNCIA DE R\$ 21.797,35 (vinte e um mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 441,15 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, sendo R\$ 16.212,68 (dezesseis mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos) ou 328,13 UFR/PB, ao Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, e R\$ 5.584,67 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) ou 113,02 UFR/PB, ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, em razão do excesso verificado entre os valores pagos e medidos nos serviços de "regularização de subleito", "fornecimento e assentamento de tubo de concreto D=0,80" e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04873/07**

“poço de visita em concreto armado e alvenaria de uma vez, com tijolo maciço, até 2,00m, inclusive fôrma e tampão de ferro”, conforme Quadro 1, fl. 959, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

- III. APLICAR MULTA aos gestores responsáveis, Srs. Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, nos respectivos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou 80,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ou 20,23 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019.

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 09:38



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2019 às 09:35



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 10:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO